

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000844/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015111/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.202501/2025-48
DATA DO PROTOCOLO: 26/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATA, CNPJ n. 90.140.450/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SANDRA TEREZINHA LEZINA DELLA GIUSTINA;

E

SINDICATO RURAL DE MATA, CNPJ n. 90.140.294/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ROBERTO RIGO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Mata/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

O salário da categoria a partir de 1º de fevereiro de 2025 será de R\$ 1.956,00 (um mil e novecentos e cinquenta e seis reais)

As diferenças salariais decorrentes desta convenção poderão ser pagas junto ao pagamento do salário da competência de março de 2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de fevereiro de 2025 os integrantes da categoria profissional, que recebem valores acima dos pisos estabelecidos neste documento, terão uma reposição de 6,13% (seis vírgula treze por cento) a incidir sobre os salários recebidos em 1º de fevereiro de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - CÓPIA DO RECIBO DE PAGAMENTO**

É obrigatório a entrega ao empregado da cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este inclusive as rescisões de contrato de trabalho e contrato de experiência.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE CAPATAZ RURAL

O salário do capataz rural será de um salário da categoria acrescido de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único: Será considerado capataz o empregado que tiver sob suas ordens 02 (dois) ou mais empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINAS COLHEITADEIRA E SECADORES

O salário do tratorista e operador de máquinas colheitadeiras e secadores será de um salário da categoria acrescido de 15% (quinze por cento).

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO AGUADOR DE LAVOURA

O salário do aguador de lavoura será de um salário da categoria acrescido de 15% (quinze por cento), mais uma participação de 1% (um por cento) da produção de Lavoura.

Parágrafo único: Considera-se aguador o empregado responsável por todo o processo de aguação, entendido como nivelamento, canais, drenos, taipas, boquetes, comportas e levantes de uma determinada área de lavoura, podendo contar para isso com ajuda de auxiliares, estes não comissionados.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO INSEMINADOR

Quando o empregado do estabelecimento exercer o serviço de inseminação, receberá além do salário normal o valor equivalente a um quilo de vaca viva por cada vaca inseminada.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO ARAMADOR

Todo o empregado que eventualmente fizer serviço de aramados novos ou construção de brétes e mangueiras novas, exceto cercas de lavouras com até cinco fios e cerca elétrica, receberá além do salário normal uma remuneração de 70% (setenta por cento) de seu salário durante os dias que estiver desempenhando esta função.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO DOMADOR

Todo o empregado que exercer serviço de doma no estabelecimento de animais de propriedade do empregador, receberá além do salário normal, um salário mínimo por animal domado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O salário da empregada rural será de um piso da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO DO CABANHEIRO

O salário do empregado responsável pela cabanha será o da categoria acrescido de 0,5% (meio por cento) sobre as vendas dos produtos da cabanha.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO DE ALIMENTOS E HABITAÇÃO**

Os empregadores que fornecerem alimentação e habitação para seus empregados, desde que autorizados pelos mesmos no início do contrato de trabalho, poderão descontar até 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo nacional a título de alimentação e até 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional a título de habitação.

Parágrafo Único. A os empregados admitidos antes da presente convenção coletiva de trabalho e dos quais não era descontada, alimentação e habitação, fica garantido que durante a vigência da mesma e do contrato de trabalho tais descontos não serão efetuados.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
OUTRAS GRATIFICAÇÕES****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Salvo na concessão de férias coletivas, os empregadores pagarão 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário ao empregado até o quinto dia do recebimento pelo mesmo do aviso de férias, independente de requerimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INSALUBRIDADE**

Ao empregado que exercer serviço Rural tanto na pecuária como na agricultura inclusive a cozinheira receberá mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio calculado sobre o piso estadual, independente de perícia técnica

OUTROS ADICIONAIS**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE TRABALHO AO DOMINGOS E FERIADOS**

As horas de trabalho prestadas em Domingos e feriados deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado.

COMISSÕES**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMISSÕES**

Todo o empregado comissionado quando for despedido sem justa causa independente do termino da safra receberá a importância proporcional da comissão ajustada.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado ficam os empregadores obrigados a custearem os familiares do mesmo a titulo de auxilio funeral no valor de um salário da categoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado a efetiva função por ele desempenhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

O empregado deverá ter em seu poder a sua CTPS assinada com registros atualizados de qualquer alteração ao contrato de trabalho.

Parágrafo Único: Não poderá o empregador sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado ou deixar de assiná-la fora do prazo previsto em lei, sob pena de pagamento de uma multa diária correspondente a um dia de salário recebido pelo empregado e em favor do mesmo, tanto dias quanto demorar a devolução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA AO CONJUGÊ

A rescisão no Contrato de trabalho de um cônjuge companheiro (a). será extensivo ao outro que exerça atividade para o mesmo empregador, desde que o segundo concorde com a extensão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CTPS DIGITAL

Para as novas contratações que ocorrerem a partir da assinatura desta CCT, realizadas mediante a Carteira de Trabalho Digital, deverá o empregador entregar ao trabalhador contratado, uma cópia impressa do contrato de trabalho.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO DE CONTRATO

Toda rescisão de contrato de trabalho de empregado com tempo igual ou superior a 07 (sete meses) deverá ser feita exclusivamente na presença do Sindicato da categoria, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único: Tratando-se de empregado analfabeto, estas deverão ser feitas com qualquer tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE DO EMPREGADO PARA RESCISÃO

Todo o empregador se obriga por ocasião da desvinculação do empregado do seu estabelecimento, a transportar as suas expensas todos os pertences do empregado e seus familiares ao domicílio de origem do mesmo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE CURTA DURAÇÃO

O produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, poderá contratar trabalhador rural por no máximo dois meses, em conformidade com a Lei nº 5.889/73, artigo 14-A.

Parágrafo Primeiro: O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de curta duração, prevista no caput desta cláusula, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato anexo a presente convenção, em contratos de trabalho com duração de até 14 (catorze) dias, com assinatura obrigatória da CTPS do empregado, nos contratos a partir do 15º dia;

Parágrafo Segundo: O produtor rural pessoa física poderá realizar a rescisão desta modalidade de contrato junto ao sindicato profissional, podendo o empregador ser acompanhado de sindicato dos produtores rurais;

Parágrafo Terceiro: Para fins de cálculo de rescisão, define-se a seguinte regra: até (14) catorze dias de trabalho, o cálculo por dia e, após o 15º dia, o cálculo de rescisão padrão, descrito na CLT;

Parágrafo Quarto: Será assegurado ao empregado rural contratado nesta modalidade de contratação, o pagamento do descanso semanal remunerado, bem como sua inscrição no GFIP;

Parágrafo Quinto: Para apuração do valor da diária do empregado contratado nesta modalidade de contrato, utilizar-se-á como base salarial o valor equivalente a um dia de trabalho da remuneração estabelecida na presente convenção;

Parágrafo Sexto: O trabalhador rural, contratado nesta modalidade de contratação, também terá descontado a Contribuição Assistencial no percentual de 1% (um por cento) do valor do dia trabalhado, a ser quitado no ato da rescisão do contrato de trabalho, desde que autorizado por escrito pelo empregado, de acordo com a forma prevista na cláusula décima nona desta Convenção;

Parágrafo Sétimo: Os empregadores arcarão com as despesas dos exames médicos que forem necessários, que deverão ser realizados, preferencialmente, por médicos do trabalho;

Parágrafo Oitavo: O exame admissional terá validade de 90 (noventa) dias para esta modalidade de contratação. Ultrapassados os 90 (noventa) dias, se este empregado continuar na atividade para outro empregador, este último realizará o exame demissional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para que possa o empregado desempenhar suas funções o empregador rural deverá fornecer ao empregado todo o material necessário para as lidas cavalo, arreios completos, laço, botas de couro e de borracha, poncho ou capa de chuva, e chapéu.

Parágrafo Único: O empregador que não fornecer os equipamentos estipulados nesta clausula deverá pagar mensalmente ao empregado a título de indenização, que não incorpora o salário para nenhum efeito legal, 10% (dez por cento) sobre o salário da categoria.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE

Todo o empregado que retornar da previdência por motivo de auxílio doença não decorrente de acidente de trabalho, não poderá ser demitido sem justa causa pelo período de 90 (noventa) dias após a alta médica.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 08 (oito meses) ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade ao empregado que trabalhar a mais de três anos, para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente o mesmo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO INTRATURNO

Durante a época de plantio e colheita, poderá ser adotado o intervalo intraturno mínimo de 30 (trinta) minutos.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço até o limite de uma por mês desde que justificadas por atestado médico para atendimento de saúde de filhos menor de idade, cônjuges ou companheiro(a).

Parágrafo Único: Fica assegurado ao empregado o direito de dispensa de meio dia de trabalho por mês, podendo este ser negociado de comum acordo entre as partes.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FERIAS PROPORCIONAIS

São devidas férias proporcionais ao empregado com menos de um ano de serviço que pedir demissão.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES E PRODUTOS QUÍMICOS

No que tange a estes dois tópicos, deverão ser seguidas as condições estabelecidas pela Norma Regulamentadora nº 31 (NR31), a fim de manter a segurança e saúde de todos os envolvidos na rotina de trabalho das propriedades rurais.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

O empregador é obrigado a deixar a disposição dos empregados os equipamentos de proteção adequados para cada atividade, que deverão ser obrigatoriamente usados pelo empregado.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS

Todo o empregador se obriga a manter em seu estabelecimento a disposição de seus empregados uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA PARA A ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação dos Trabalhadores Rurais do Município de Mata para participar de Assembléias convocadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais deste Município não poderá o empregador impedir a presença de seus empregados nem descontar o dia utilizado para este fim, devendo permanecer no estabelecimento 30% (trinta por cento) dos empregados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS

Os empregadores assinam a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) do salário base de seus empregados conforme ficou aprovado

legalmente em assembleia geral extraordinária da categoria e recolher os valores a agência do Banrisul ou Sicredi em guias emitidas pela FETAR-RS e distribuída pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mata até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro. O não recolhimento no prazo estipulado acarretará multa de 10% (dez por cento) sem prejuízo da correção legal.

Parágrafo Segundo. Os empregados poderão se opor ao desconto perante ao empregador até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Terceiro. Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado esta deverá ser feita por escrito devendo ser homologado pelo sindicato da categoria na presença do empregado interessado.

Parágrafo Quarto. A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA MULTA

As empresas que descumprirem cláusulas desta convenção pagarão multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário do empregado prejudicado e em benefício de mesmo, desde que não possua a cláusula multa específica.

}

**SANDRA TEREZINHA LEZINA DELLA GIUSTINA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATA**

**CLAUDIO ROBERTO RIGO
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE MATA**

ANEXOS ANEXO I - ATA STR MATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SIND RURAL MATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.